



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024079-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Caragatatuba, em que é paciente LUIZ RICARDO AFONSO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.444

Habeas Corpus nº 2024079-38.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba – Vara Criminal

Impetrante: Rafael Morais Português de Souza – Defensor Público

Paciente: Luiz Ricardo Afonso da Silva

Habeas Corpus – Homicídio qualificado tentado – Pleito de revogação da prisão preventiva.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – Paciente incurso, em tese, em crime hediondo – Segregação cautelar decretada de forma fundamentada, com o escopo de manter, principalmente, a ordem pública e garantir a instrução criminal – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso em flagrante em 25/01/2025 e denunciado** pela suposta prática do delito previsto no **artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c artigo 61, II, alínea “e” c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, e artigo 147, caput c/c artigo 61, II, alínea “e”, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão do MM. Juiz *a quo* que, de ofício, converteu a prisão em flagrante em preventiva. Defende-se que além da nulidade pela indevida atuação de ofício, a r. decisão carece de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Menciona-se que o Paciente é tecnicamente primário, pois não possui condenação transitada em julgado, não justificada, por esse motivo, a segregação cautelar. Salienta-se que a prisão nesta ocasião se mostra desproporcional, eis que em caso de eventual condenação, será

fixado regime diverso do fechado. Relata-se que o Paciente *“já estava sujeito a medidas cautelares anteriormente, inclusive a proibição de contato com a vítima (seu pai), as quais poderiam ser reforçadas e adequadas para evitar o retorno a condutas delitivas, em vez de se recorrer, de imediato, à medida mais gravosa de prisão provisória”*.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/05).

A liminar foi **indeferida** às fls. 57/58 e o MM. Juízo *a quo* prestou informações às fls. 65/66.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **denegação** da ordem. (fls. 72/77)

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta que, no dia 25 de janeiro de 2025, pela manhã, por volta das 09 horas e 10 minutos, na Rua Maria da Fé, n.41, Perequê Mirim, nesta cidade e comarca de Caraguatatuba/SP, LUIZ RICARDO AFONSO DA SILVA, impelido por motivo torpe e com emprego de meio cruel, tentou matar José Roberto da Silva, seu genitor, o que somente não se consumou por razões alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que, em data não precisamente apurada, mas em diversas oportunidades, inclusive na data dos fatos, LUIZ RICARDO AFONSO DA SILVA ameaçou seu genitor, ora vítima, de lhe causar mal

injusto e grave.

Segundo o apurado, o DENUNCIADO é dependente químico e constantemente proferia ameaças ao seu genitor, com a intenção de intimidá-lo à sustentar o seu vício.

No dia dos fatos, o DENUNCIADO se dirigiu até a residência de seu pai e, lá estando, passou a exigir dinheiro para comprar entorpecentes.

Diante da recusa de seu pai, o DENUNCIADO, mais uma vez, o ameaçou de morte, dizendo que iria atear fogo na casa.

Ocorre que, desta vez, efetivamente levou a diante o seu intento. Assim, passou a despejar líquido inflamável pelos cômodos do local e nos pés de José Roberto, seu pai.

O intento homicida do DENUNCIADO apenas não se consumou pela chegada da Polícia Militar ao local, que o impediu de atear o fogo.

É dos autos que as ameaças em desfavor a vítima, e as promessas de atear fogo na residência, perpetradas pelo DENUNCIADO, não eram eventos isolados, advindos de longa data.

A qualificadora do motivo torpe está perfeitamente demonstrada, na medida em que o ânimo homicida do DENUNCIADO foi impulsionado pela recusa da vítima em lhe fornecer mais dinheiro para consumir drogas.

Qualificado o crime pelo emprego de meio cruel, uma

vez que o DENUNCIADO tinha a intenção de matar o próprio pai com emprego de fogo, ou seja, causando-lhe um intenso e desnecessário sofrimento à vítima.

Presente a agravante genérica, em ambos os delitos, uma vez que os crimes foram cometidos contra ascendente, visto que a vítima é pai do DENUNCIADO.” (fls. 02/04 dos autos de origem)

O Paciente foi preso em flagrante em 25/01/2025.

Em audiência de custódia realizada no dia seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 51/52 dos autos de origem).

A denúncia foi recebida por r. decisão de 20/02/2025 (fls. 82 dos autos de origem).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse *writ*, a **análise do mérito** da acusação feita ao Paciente, seja quanto à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Anote-se que, ao contrário do que sustenta o

Impetrante, não houve decretação da prisão preventiva de ofício, visto que, **conforme se verifica da gravação da audiência de custódia – acostada às fls. 55 dos autos principais** –, a D. Representante do *Parquet* manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

No mais, diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a custódia cautelar se mostra necessária e se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado o r. *decisum* que **decretou a prisão preventiva** (fls. 51/52):

“Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Assim, o réu executou, em hipótese, o delito patrimonial com grave ameaça, tendo em vista o depoimento dos policiais militares, sobretudo de seu genitor. De outra parte, verifica-se que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do agente é necessária para a garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder

Judiciário. No presente caso, a prática, em tese, os crimes praticados com grave ameaça e emprego de substância inflamável, ocasião em que teria ameaçado de morte o seu pai, ora vítima e jogou querosene na casa toda, ameaçando incendiar a casa se não lhe fosse dado dinheiro. Ademais, há notícia de que o réu teria tentado fugir do local dos fatos, no momento dos fatos. Ademais, trata-se de réu reincidente (autos n. 1500095-18.2023.8.26.0626), corroborando a necessidade de sua prisão para assegurar a ordem pública. Logo, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade na decretação da prisão cautelar, conforme fundamentação retro, nem sendo o caso de substituição por cautelares diversas da prisão. 3. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso, com base nos artigos 282, 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LUIZ RICARDO AFONSO DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, devendo ser expedido o mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva (...)" (destaquei)

Assim, diante da gravidade **concreta do crime (hediondo)**, o MM. Juízo *a quo*, visando à **garantia da ordem pública**, sobretudo em relação à **possibilidade de nova violação à integridade física e psicológica da vítima**, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da

¹Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado/Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

Destarte, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar do Paciente.

Com efeito, conforme destacado pela D. Representante do *Parquet* em sua manifestação pela conversão da prisão em preventiva (**gravação às fls. 55 dos autos de origem**), o ora Paciente já foi **preso em flagrante** pela suposta prática de delitos contra seu genitor, sendo posto em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas, a proibição de manter contato com seu genitor.

Ademais, extrai-se da certidão às fls. 44/49 (autos de origem) que o ora Paciente é **multirreincidente** (**três** delitos envolvendo violência contra pessoa, dois deles cometidos no ambiente doméstico), além de responder processos pela suposta prática de **dois** furtos qualificados (um deles com condenação

mantida em 2º Grau, ainda sem trânsito em julgado); um delito de **lesão corporal** em contexto de violência doméstica, e um processo por **invasão de domicílio e dano supostamente praticados contra seu genitor** (no mesmo processo, responde por ameaça, ato obsceno e resistência).

As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, **uma vez que não se mostraram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.**

Com efeito, as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, **o que não ocorre no presente caso.**

Nesse sentido, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão cautelar do agravante pela suposta prática do delito de furto.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem, justificando a prisão preventiva com base no fundado receio de reiteração delitiva, considerando a multirreincidência do agravante em crimes como homicídio, tráfico de drogas e direção perigosa.

3. O agravante alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante

está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de sua reincidência e risco de reiteração delitiva.

5. Outra questão é a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a análise do princípio da insignificância no caso concreto.

III. Razões de decidir
6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a multirreincidência do agravante justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reincidência e a contumácia delitiva são suficientes para justificar a prisão preventiva.

8. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

9. A análise do princípio da insignificância não foi conhecida pelo tribunal de origem circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multireincidência e a contumácia delitiva justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A análise do princípio da insignificância não foi conhecida pelo tribunal de origem circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 118.027/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2019; STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.03.2023.

(STJ, AgRg no HC n. 937.719/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) **(destaquei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, ante a apreensão de duas porções de maconha e 116 munições calibre 22, intactas, bem como sete munições de calibre 38, intactas. Consta dos autos que o acusado comercializava, de forma habitual, os entorpecentes por meio de aplicativos de mensagens ou mesmo em seu estabelecimento comercial. **Além disso, ele possui diversas condenações em seu desfavor, sendo multirreincidente. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.**

3. **As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante do histórico criminal do agravante e da possibilidade de reiteração delitiva.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC n. 920.623/SP, relator Ministro

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) (**destaquei**)

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si só,

não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CARÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 2 ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MORA NO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE À COMARCA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO.

(...)

5. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - em razão de desentendimentos

decorrentes do término do relacionamento, o paciente teria ido ao encontro de sua ex-companheira, ocasião em que teria lhe desferido um tiro com arma de fogo no abdome, tendo, logo em seguida, disparado outro golpe, na coluna. A vítima estaria grávida - condição de que sabia o paciente - e não veio a óbito por razões alheias à vontade do acusado, quem teria se evadido do local dos fatos.

(...)

8. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, de modo que inexistente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

10. As alegações quanto a nulidade por ausência de prévia intimação do paciente em relação à decretação da prisão preventiva, bem como quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise no presente mandamus, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

11. Não há falar em desídia do Magistrado condutor quanto ao recambiamento do paciente à comarca de origem, o qual tem diligenciado no sentido de possibilitar seu retorno, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

12. Habeas corpus não conhecido, com recomendação ao Juízo da Comarca de João Dourado/BA e à Corregedoria dos Presídios do Estado da Bahia para que concluam, com urgência, o recambiamento do paciente.

(STJ, HC n. 429.536/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.) **(destaquei)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, a prisão, de fato, é a medida excepcional, todavia, cabível no caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

Ely Amioka

Relatora